



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 231

de 19 de dezembro de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 193, de 12 de julho de 2022, conforme especifica.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º A Lei Complementar nº 193, de 12 de julho de 2022 – Estatuto da Guarda Civil Municipal de São Pedro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho (RET), destinado ao titular do emprego público efetivo de Guarda Civil Municipal, em pleno exercício de suas funções, por motivo de sujeição: (NR)

I - ao cumprimento de função de risco à vida e à saúde, executada em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo;

II - à jornada laborativa variável com maior disponibilidade para o serviço público, compreendida:

- a) na Jornada Extraordinária de Trabalho de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sempre com 1 (uma) hora de intervalo para refeição com hora corrida remunerada, em conformidade com o disposto no Art. 18, § 1º, II e § 2º deste Estatuto e/ou
- b) na submissão à lista de chamada de convocações emergenciais e/ou devido às necessidades do serviço para trabalho ostensivo e/ou de vigilância, na forma do Art. 17, combinado com o Art. 18, § 3º deste Estatuto.

§ 1º O servidor que trabalhar nas condições específicas estabelecidas nos incisos I e II, 'a' e 'b' do caput fará jus à gratificação por Regime Especial de Trabalho, incidente de forma individualizada e adstrita à hipótese de incidência



Prefeitura do Município de São Pedro

respectiva, nos seguintes percentuais passíveis de recebimento cumulativo:

I - na hipótese do inciso I do caput: 10% (dez por cento) calculado sobre o padrão base de vencimento da classe hierárquica ocupada pelo Guarda Civil Municipal;

II - na hipótese da alínea 'a' do inciso II do caput: 30% (trinta por cento) calculado sobre o padrão base de vencimento da classe hierárquica ocupada pelo Guarda Civil Municipal;

III - na hipótese da alínea 'b' do inciso II do caput: 20% (vinte por cento) calculado sobre o padrão base de vencimento da classe hierárquica ocupada pelo Guarda Civil Municipal.

§ 2º A gratificação por Regime Especial de Trabalho será paga em rubrica destacada na folha de pagamento do servidor.

§ 3º A gratificação prevista neste artigo só será paga ao Guarda Civil Municipal que exerça atividade operacional nas condições excepcionais previstas nos incisos I e II, 'a' e 'b' do caput.

§ 4º Os servidores que laborarem na jornada extraordinária de trabalho em regime de 12x36 deverão assinar termo de acordo individual submetido à homologação pelo Sindicato da Categoria, nos termos da legislação trabalhista.

§ 5º Para fins de adequação e eficiência do serviço público administrativo da GCMSP, poderá a chefia imediata determinar o cumprimento da jornada de trabalho normal, nos termos do edital de concurso público relacionado à nomeação e respectiva carga horária prevista em lei municipal.

§ 6º A gratificação por Regime Especial de Trabalho será paga concomitantemente à remuneração do servidor e não constitui vantagem permanente e sim vantagem transitória, somente sendo devida enquanto houver o efetivo exercício da função gratificada, não se incorporando ao salário do servidor.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 7º O Regime Especial de Trabalho desvincula e afasta o Guarda Civil Municipal da percepção sob qualquer título de benefícios pela prestação de horas extras e adicionais noturnos, exceto quando ultrapassar a carga horária de 200 (duzentas) horas mensais.

§ 8º O Regime Especial de Trabalho poderá ter seu pagamento suspenso mediante informação prestada pelo Comandante da Guarda Municipal ou chefia imediata, nas seguintes hipóteses:

I - quando o Servidor for punido disciplinarmente com a pena de suspensão prevista neste Estatuto;

II - ausentar-se do serviço por mais de 2 (dois) dias consecutivos ou deixar de atender às escalas emergenciais e/ou devido às necessidades do serviço, injustificadamente.

§ 9º O Guarda Civil Municipal cedido ou nomeado para funções em outros órgãos municipais será considerado em exercício de atividade não operacional, não fazendo jus ao Regime Especial de Trabalho.

Art. 17. O Guarda Civil Municipal poderá ser submetido à jornada extraordinária, bem como poderá ser convocado emergencial e/ou devido às necessidades do serviço para além de sua jornada básica, em horários distintos de sua escala, observados o descanso mínimo de 12 (doze) horas entre as jornadas, a lista de plano de chamada emergencial ou extraordinária e a carga horária máxima de 200 (duzentas) horas mensais.
(NR)

§ 1º O plano de chamada emergencial ou extraordinária deverá ser realizado de acordo com a lista de chamadas da Corporação, mediante rodízio, que será elaborada e controlada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal ou chefia imediata.

§ 2º A limitação de carga horária não se aplica às convocações realizadas em caso de calamidade pública ou quando a necessidade exigir todo o efetivo, caso em que as horas de serviço não serão computadas em nenhuma hipótese a título de horas extras.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 3º A convocação do Guarda Civil Municipal para o atendimento às situações emergenciais e/ou devido às necessidades do serviço obedecerá à ordem descrita na lista de chamada, devendo ser em ordem decrescente.

§ 4º Os Guardas Cíveis Municipais que não atenderem à convocação para chamadas emergenciais e/ou devido às necessidades do serviço, em razão do descanso mínimo de 12 horas, deverão, obrigatoriamente, ser convocados na próxima chamada.

§ 5º O Guarda Civil Municipal que, por motivos injustificáveis deixar de atender prontamente o chamado, será enquadrado nas normas contidas no Regulamento Disciplinar da Corporação.

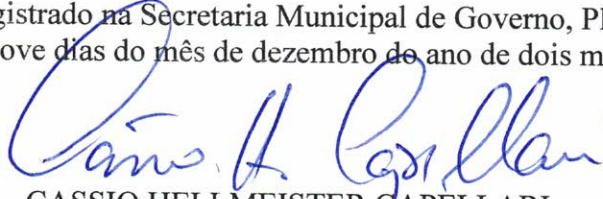
§ 6º Para o fiel cumprimento das horas, as escalas emergenciais e/ou devido às necessidades do serviço deverão ser controladas através de planilha de revezamento rotativo entre todos os Guardas Cíveis Municipais da Corporação, pela Inspeção de Administração, com anuência do comando ou chefia imediata, que deverá ser respeitada, exceto quando a necessidade exigir todo o efetivo e nos casos de calamidade pública.

Art. 2º Fica revogado o Art. 20 da Lei Complementar nº 193, de 12 de julho de 2022.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


THIAGO SILVEIRO DA SILVA
Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.


CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
Secretário Interino